



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1768119 - PE (2018/0244475-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PANELAS**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ANUÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 573.232/SC**, submetido ao regime da Repercussão Geral, tem entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.

3. A ação coletiva interposta por associação de municípios somente pode alcançar, e, por isso, interromper o lapso prescricional, os associados que concederam autorização para demandar.

4. Registrado no acórdão recorrido que não consta dos autos que o município autor participou da Ação Coletiva 0802373-96.2015.4.05.8300, rever esse posicionamento, tal como pretendido no presente recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1768119 - PE (2018/0244475-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PANELAS**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ANUÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 573.232/SC**, submetido ao regime da Repercussão Geral, tem entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.

3. A ação coletiva interposta por associação de municípios somente pode alcançar, e, por isso, interromper o lapso prescricional, os associados que concederam autorização para demandar.

4. Registrado no acórdão recorrido que não consta dos autos que o município autor participou da Ação Coletiva 0802373-96.2015.4.05.8300, rever esse posicionamento, tal como pretendido no presente recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Panelas** desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte de origem dirimiu a controvérsia quanto à existência ou não de autorização para a propositura de ação coletiva, para fins de aferição da interrupção da prescrição, com base no acervo fático-probatório dos autos.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão; e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas o reconhecimento de que a citação válida na ação coletiva interrompeu o lapso prescricional, acrescentando que é *"irrelevante a verificação da existência de autorização individual para a propositura da ação coletiva"* (fl. 1348).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1388/1391), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o **Município de Panelas** ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor da União, com o fim de receber diferenças da verba concernente ao Fundef supostamente repassadas a menor à edilidade no ano de 2006.

A sentença de piso decretou a prescrição da ação, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nas razões do recurso especial, o Município ora agravante apontou omissão no acórdão recorrido e sustentou que a ação coletiva proposta com o mesmo fim da ação individual interrompeu o lapso prescricional, acrescentando que é desnecessária a autorização expressa do município para a propositura da demanda coletiva pela associação de municípios.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu pela ausência de violação ao art. 1022 do CPC/2015 e pela incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à verificação de que o Município ora agravante participou ou não da ação coletiva, para fins de contagem do prazo prescricional, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

Nas razões do agravo interno, o Município agravante discorda dos referidos fundamentos.

Sem razão, contudo.

Em relação à alegada omissão, nas razões do recurso especial, o Município de Painópolis aduziu que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questão relevante, concernente à existência de autorização da edilidade para que a associação de municípios ajuizasse ação coletiva para cobrança das diferenças de repasse do Fundef.

O que se verifica, todavia, é a manifestação expressa da Instância *a quo* sobre o tema. Confira-se, a propósito, excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 911/912):

Não houve comprovação da autorização expressa conferida à AMUPE pelo apelante, de modo que não poderia ser beneficiado pela interrupção da prescrição em razão da propositura da ação coletiva. De fato, a entidade associativa não agiu nem poderia agir em nome do associado que não lhe autorizou expressamente a fazê-lo.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 573.232/SC**, submetido ao regime da Repercussão Geral, tem entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.

Dessa forma, a ação coletiva interposta pela AMUPE somente pode alcançar, e, por isso, interromper o lapso prescricional, os associados que concederam autorização para demandar.

No caso concreto, ficou registrado no acórdão recorrido que não consta dos autos que o município autor participou da Ação Coletiva 0802373-96.2015.4.05.8300, de modo que rever esse posicionamento, tal como pretendido no presente recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS

FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal a quo concluiu pela ocorrência da prescrição da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há como o Município ora recorrente ser beneficiado pela interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que no caso em tela "não há comprovação de autorização do município-autor em favor da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN)", conforme o entendimento proferido no RE nº 573.232/SC, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

3. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.636.899/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.768.119 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0244475-8

Número de Origem:

08035298520164058300 8035298520164058300

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANELAS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PANELAS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021